



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

PROTOCOLADO
09/12/2021
Câmara Municipal de Santa Luzia

Acresce dispositivo à Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016, que “Disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia – MG”.

Art. 1º Fica acrescido o seguinte § 2º ao art. 38 da Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016:

“Art. 38.
.....”

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, em razão de excepcional interesse público e mediante decisão motivada do responsável pelo Setor de Fiscalização de Posturas e Obras Particulares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 02 de dezembro de 2021

CHRISTIANO AUGUSTO
XAVIER
FERREIRA:03313683665

Assinado de forma digital por
CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER
FERREIRA:03313683665
Dados: 2021.12.02 13:46:10 -03'00'

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

Stamp: Prefeitura Municipal de Santa Luzia, PUBLICADO EM: 02/12/2021, NOME: Caria Kúbia da C. Dias, MATRÍCULA: Mat. 19167, SETOR DE PROTOCOLO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 0123/2021

Santa Luzia, 02 de dezembro de 2021

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que *Acréscce dispositivo à Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016, que “Disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia – MG”.*

I – DO ANTEPROJETO Nº 080/2021

Observa-se que a presente proposta é fruto da Proposição de Anteprojeto de lei nº 080, que Altera a Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016, que “Disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia – MG”, de autoria do vereador André Leite¹.

E, nesse contexto, o art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal trata acerca dos anteprojetos de lei.

Veja-se:

“Art. 232. Para fins do inciso XIII, do art. 172, deste Regimento, considera-se Anteprojeto de Lei:

§ 1º Trata-se de uma indicação aprimorada, projeto básico, sujeito a adequações, elaborado pelos Vereadores, e que possibilite a elaboração de projetos de leis.

§ 2º A tramitação é a prevista no art. 24, § 1º, II, “d”, e a diferença está na aquiescência do Poder Executivo em transformá-lo em projeto ou não. Após a aprovação pela Câmara, dependerá da discricionariedade do Executivo em torná-lo Projeto de Lei, podendo, para tanto, aprimorá-lo.

§ 3º Ocorrendo a conversão em Projeto de Lei, na mensagem deverá constar, o nome do autor do anteprojeto.” (grifos acrescentados)

Sendo assim, a Proposição de Anteprojeto de lei nº 080, de autoria do nobre edil André Leite, foi convertida no presente Projeto de lei, com algumas

¹ Link disponível para consulta em: <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/spl/processo.aspx?id=19260&tipo=124>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

alterações, de acordo com o determinado nos §§ 2º e 3º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

É competência do município, por força do disposto no inciso I do art. 30 da Constituição da República, de 1988, e do inciso XXII do *caput* do art. 16 da Lei Orgânica do Município, legislar sobre matéria de interesse local.

A Lei Orgânica, em harmonia com os preceitos constitucionais, dispõe que compete ao município conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais (inciso XVII do art. 16), fixar condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos comerciais (inciso XXVI do art. 16), fiscalizar condições dos gêneros alimentícios nos locais de venda (inciso XXIX do art. 16), e regulamentar a utilização dos logradouros públicos (inciso XXXVII do art. 16).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016, que “Disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia – MG”, **a qual procedimentaliza os pedidos de permissão de uso para as pessoas físicas ou jurídicas interessadas no comércio de alimentos exclusivamente na modalidade varejista, nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia.**

Sob essa perspectiva, destacam-se os arts. 13, 23, 24 e 25 da referida Lei nº 3.787, de 2016, os quais dispõem que:

“Art. 13. No prazo fixado em edital de chamamento público, o interessado deverá formalizar seu pedido mediante preenchimento de formulário próprio dirigido à Diretoria de Fiscalização de Obras e Posturas, conforme Anexo I, indicando:

.....”
(grifos acrescidos)

“Art. 23. A outorga de permissão de uso é de caráter e título temporário, precário e oneroso, sendo reservado à administração pública revogar ou realocar o licenciado, a qualquer tempo, para qualquer outra via ou logradouro do município, por conveniência administrativa, técnica e operacional, bastando apenas a notificação prévia, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, ressalvadas as questões de urgência, emergência, segurança pública e relativas a trânsito e transporte, sem que por isso caiba ao permissionário o direito de indenização, reclamação ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ressarcimento de qualquer natureza, ficando vedada a concessão de permissão de uso para equipamento de mesma natureza.” (grifos acrescidos)

“Art. 24. O prazo de duração e validade do Termo de Permissão de Uso emitido em favor dos permissionários obedecerá os ditames legais desta lei, os editais e portarias de cadastramento pertinentes ao comércio de alimentos, bem como o Código de Posturas e o Código Tributário municipais.

.....”
(grifos acrescidos)

“Art. 25. A permissão de uso somente será concedida mediante o preenchimento dos requisitos trazidos nesta lei, nas demais correlatas e efetiva comprovação do recolhimento dos tributos correspondentes.

.....”
(grifos acrescidos)

Ocorre que, analisando a legislação aplicável e o caso concreto, mostra-se imperiosa a alteração da mencionada Lei nº 3.787, de 2016, conforme será a seguir demonstrado.

III – DA MOTIVAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO PROPOSTA E DA MANIFESTAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS

Isso porque, conforme exposto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação², pasta afeta à matéria em análise, o prazo exigido no *caput* do art. 38 da Lei nº 3.787, de 2016, compromete, para alguns comerciantes, a possibilidade de continuidade do serviço de atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do Município.

Segundo a citada pasta³ o mencionado prazo nos moldes estabelecidos, atualmente, não se mostra viável para que os responsáveis pelos veículos de que trata a Lei nº 3.787, de 2016, se adequem ao determinado, haja vista que o país ainda se encontra sob a ameaça da Covid-19, a qual acarreta consequências não somente em âmbito sanitário, mas também na ordem econômica e financeira.

Salienta-se, inclusive, que em âmbito municipal foi prorrogado o estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 3.820, de 28 de junho de 2021, em

² COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 1595/2021/SEDUH

³ COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 1595/2021/SEDUH





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

decorrência da pandemia ocasionada pelo Covid-19, tendo este também sido reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 5.573, de 12 de julho de 2021, em consonância com o que determina o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Destarte, quando a Lei nº 3.787, de 2016, foi sancionada a conjectura era outra, não sendo possível que o legislador previsse à época a pandemia que assolaria o mundo a partir do ano de 2020.

Seguindo essa esteira, depreende-se da leitura da Mensagem nº 12/2016, a qual é parte integrante do Projeto de lei que originou a Lei nº 3.787, de 2016, que a propositura em comento objetivava “*possibilitar aos vendedores de alimentos das vias e logradouros públicos a formalização de seus negócios, bem como a realização de sua atividade comercial de forma mais segura, garantindo ruas mais livres para a circulação de pedestres. Dessa forma, a regulação será benéfica para a população e vantajosa para os comerciantes que atuam de maneira informal*”.

Mais a mais, é importante destacar que a realidade da norma como um de seus requisitos, segundo Kildare Gonçalves Carvalho⁴, a lei deve levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outras.

Desse modo, não basta que a lei seja formalmente válida perante o Direito; é preciso também que ela seja efetiva, isto é, que seja realmente aceita e cumprida pela sociedade. Conforme ensina Miguel Reale⁵, o Direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido e vivido pela sociedade, como algo que se incorpora à sua maneira de conduzir-se, devendo a regra de direito, portanto, ser formalmente válida e socialmente eficaz.

Outrossim, observa-se que a alteração aqui destrinchada também guarda pertinência temática com a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, a qual se mostrou favorável a alteração legislativa pretendida.

IV – DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

⁴ Apud, OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

⁵ Apud, OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Soma-se a isso o fato que a alteração proposta *in casu* está em consonância com o Princípio da Motivação, que segundo a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶, pode se conceituado como a exigência para que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

Veja-se:

“Art. 38.
.....
§ 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, devido à excepcional interesse público e mediante decisão motivada da autoridade responsável pelo deferimento das permissões de uso de que trata esta Lei.” (grifos acrescidos)

Segundo a referida doutrinadora⁷, a obrigatoriedade do Princípio da Motivação se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

Nessa perspectiva, o art. 2º da Lei nº 4.055, de 08 de março de 2019, que “Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Santa Luzia”, determina que:

“Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, economicidade, ampla defesa, do contraditório e da transparência.” (grifos acrescidos)

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, observa-se que a alteração proposta visa adequar à Lei nº 3.787, de 2016, aos aspectos relativos à efetividade da norma, isto é, sua aderência à nova realidade social que se desenvolveu ao longo do período desde sua sanção, evitando-se que a norma em vigor não tenha a eficácia social desejada.

Sendo assim, faz-se *mister* modificar a Lei nº 3.787, de 2016, em atenção aos requisitos da realidade e da efetividade da norma, sem perder de vista o Princípio da Motivação, o qual deve reger os atos da Administração Pública.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31º edição.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31º edição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o **regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

CHRISTIANO AUGUSTO
XAVIER
FERREIRA:03313683665

Assinado de forma digital por
CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER
FERREIRA:03313683665
Dados: 2021.12.02 13:46:44 -03'00'

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

DECLARAÇÃO

Órgão responsável: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Objeto: Acresce dispositivo à Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016, que “Disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia – MG”.

DECLARAÇÃO

Declaramos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a natureza do objeto, que o presente Projeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais e:

não acarretará impacto orçamentário; ou

estimativa de impacto dispensada por lei

Santa Luzia, 05 de novembro de 2021. ANDREA CLAUDIA
VACCHIANO:93634684704
Assinado de forma digital por ANDREA CLAUDIA
VACCHIANO:93634684704
Dados: 2021.11.05 12:36:13 -03'00'

Ordenador (a) de despesas

MARCIA CARLOTA MARQUES DE ALMEIDA:73614653668
Assinado de forma digital por MARCIA CARLOTA MARQUES DE ALMEIDA:73614653668
Dados: 2021.11.10 13:29:48 -03'00'

Secretária Municipal de Finanças

